

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

PROCº 1171/13.1TBGMR-A.G1

**I - RELATÓRIO**

Na sequência de acção intentada por ECFP com vista à regulação de responsabilidades parentais, o que fez por apenso ao processo identificado a fls.3, veio o respectivo magistrado judicial das Varas Mistas de Guimarães a declarar-se incompetente em razão da matéria, atribuindo-a aos Juízos Cíveis da mesma comarca.

Remetidos os autos, o juiz destes últimos, a coube por distribuição, também se declarou incompetente, estribando-se no estatuído no artº 154º, nº4, da OTM e na informação de que se encontra pendente na 1ª Vara Mista divórcio sem consentimento do outro cônjuge, em que são partes a aqui requerente e seu marido.

Notificadas as autoridades em conflito, nos termos dos artºs 118º e 119º do Código de Processo Civil, nada responderam.

Após, aquele Digno Magistrado emitiu parecer no sentido de ser atribuída a competência à 1ª Vara Mista, com os doutos fundamentos que dos autos constam e que nos dispensamos de reproduzir.

**II. FUNDAMENTAÇÃO.**

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

A factualidade a considerar é a que resulta do relatório que antecede, que aqui se dá por reproduzida.

Ambos os despachos transitaram em julgado.

O Direito:

Trata-se, no presente conflito, da interpretação do artº 154º, nº4, da OTM no tocante à abrangência da competência por conexão entre a acção de Regulação de Poder Paternal de um menor e a acção de Divórcio dos pais.

A OTM, designadamente na regulação do exercício do poder paternal, tem como princípio enformador supremo, a defesa dos interesses dos menores, princípio que já vinha devidamente consagrado no art. 1905.º do CC.

Não há dúvidas que o Tribunal que se encontra melhor colocado para tal defesa é aquele que tenha ou possa ter maior conhecimento do ambiente familiar em que foram criados os menores.

Esse conhecimento melhor advirá quer dos articulados do divórcio, quer dos trâmites desse próprio processo.

De resto, tal processo começa com uma tentativa de conciliação e dela poderá resultar um conhecimento mais aprofundado das condições do casal, dos seus problemas, dramas e vicissitudes, que, em caso de sentença a decretar

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

o divórcio, permitirá ao Juiz regular com dados mais seguros o respectivo exercício.

Nas palavras do STJ, consignadas no Assento 6/79, de 24.07.1979 (DR 242/79, I Série, de 19.10.79), o tribunal que tramitou o divórcio tem um mais profundo conhecimento da situação dos menores e dos interesses destes, conhecimento que lhe advém do estudo dos problemas dos pais e que determinaram a ruptura do respectivo vínculo matrimonial.

Por causa de todas estas razões, o legislador, no artº 154º, nº4, da O.T.M. dispôs que, estando pendente acção de divórcio ou separação judicial litigiosos, as providências tutelares cíveis relativas à regulação do exercício do poder paternal, à prestação de alimentos e à inibição do poder paternal correm por apenso àquela acção.

No mesmo sentido, decidiu já esta Relação, por acórdão de 02-05-2013, também assinado pela signatária, podendo ainda consultar-se Tomé d'Almeida Ramião, OTM Anotada e Comentada, 8ª edição, pag.s 44 e 45 - aliás invocado no parecer do MºPº - e acórdão da Relação do Porto de 23.11.2004.

A competência é, por isso, das Varas Mistas por aí correr acção de divórcio.

\*\*\*

  
S. R.  
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

---

III - DECISÃO

Pelo exposto, dirime-se o presente conflito atribuindo competência à 1ª Vara de Competência Mista de Guimarães.

Sem custas.

Guimarães, 06/06/2013

A Vice-Presidente da Relação

Raquel Rego)